



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089367-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCO AURELIO BONUCCI, Impetrantes TOMAS INACIO RIBEIRO, JOÃO SIDNEI DIAS, GABRIEL MARQUES DE LEMOS RAMOS e GUILHERME AUGUSTO MAJELA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem ora impetrada, na parte em que não restou prejudicada.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2089367-30.2025.8.26.0000 – Comarca de São Paulo/SP**

Impetrantes: Dr. João Sidnei Dias, Dr. Tomas Inácio Ribeiro, Dr. Gabriel M. de Lemos Ramos, e Dr. Guilherme A. Majela de Souza
Paciente: Marco Aurélio Bonucci

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal – 1ª RAJ

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.615

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alegação de constrangimento ilegal, uma vez que o paciente preencheu os requisitos legais para o livramento condicional, no entanto, ainda não existe decisão a respeito, em razão de o Juízo a quo estar se furtando da análise do pedido do benefício em questão – PERDA DO OBJETO – O d. magistrado de piso determinou, após a remessa de certidão de objeto e pé de processo em andamento em Tribunal de outro Estado da Federação, cuja diligência fora determinada, a realização de exame criminológico, portanto, se dando de maneira superveniente à presente impetração, logo, a pretensão defensiva restou prejudicada, no ponto.

Alegação ainda de desnecessidade da realização do exame criminológico, determinada mediante decisão carente de fundamentação idônea, pleiteando o afastamento da perícia criminológica e a concessão do livramento condicional – INADMISSIBILIDADE – A determinação de submissão do reeducando a exame criminológico é faculdade do magistrado, que pode determinar, de modo fundamentado, a sua realização – Súmula nº 439 do STJ – Outrossim, trata-se de benefício sujeito ao mérito do sentenciado, e nesse contexto, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1161), fixou a tese de que “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” – Ademais, o habeas corpus destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes na impetração, mas não se presta para acelerar procedimentos atinentes à execução da pena – Assim, há de se aguardar a análise do pedido pelo Juízo de 1ª Instância – Não vislumbrado qualquer constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ordem denegada, na parte em que não restou prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Marco Aurélio Bonucci, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - 1ª RAJ, da Comarca da Capital/SP, nos autos da execução digital nº 0003586-91.2023.8.26.0502.

Asseveram os impetrantes que o paciente foi condenado em definitivo, por incurso no art. 35 da Lei de Drogas, a 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto.

Alegam o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo pela autoridade impetrada, que cria subterfúgios para furtar-se da análise do pedido de livramento condicional do paciente há sete meses, embora haja parecer favorável do Ministério Público.

Sustentam que a gravidade em abstrato do delito, a quantidade de pena a cumprir, a ocorrência de falta disciplinar grave que já foi reabilitada, e o advento de condenação não transitada em julgado, não podem obstar a concessão do benefício, nem justificar a exigência de exame criminológico.

Requer o deferimento da ordem, inclusive liminarmente, para a concessão imediata do livramento condicional ao paciente (fls. 1/27).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 488/489).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 491/492), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pelo não conhecimento do *writ*, ou se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 506/510).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 27 de março de 2025, *in verbis*:

“O ora paciente está cumprindo um total de três anos e seis meses de pena privativa de liberdade, com término de pena previsto para 06/11/2025.

A Defesa constituída formulou pedido de livramento condicional e aos 12/12/2024, foi solicitada a vinda da certidão ou guia de recolhimento dos autos mencionados às fls. 370/371 do boletim informativo (fls. 406), determinação reiterada aos 16/01/2025 (fls. 437).

Foi juntada aos autos certidão de antecedentes criminais do paciente, emitida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da qual consta que apesar de condenado em primeira instância nos autos nº 0619632-46.2008.8.13.0324, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional e subsidiariamente, pela realização de exame criminológico (fls. 449/451).

Os autos tornaram conclusos apenas na presente data, oportunidade em que, ante a peculiaridade do caso, foi determinada a

realização de exame criminológico, pois mostrou-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do paciente e suas reais condições para ser inserido em liberdade condicional.

A medida se mostrou prudente considerando que o sentenciado é reincidente, o que demonstra periculosidade e personalidade voltada à prática delitiva, bem como praticou falta disciplinar grave em 24/02/2023 (cf. fls. 371 do boletim informativo), indicativo de falha na assimilação da terapêutica pena” (fls. 491/492).

Esta é a síntese dos fatos.

De proêmio, ainda que comportem recurso próprio, muitas das questões relativas ao processo de execução, a par de envolverem o direito de locomoção - cuja tutela é sempre urgente - limitam-se à análise de matéria de direito, no estreito âmbito do *writ*.

Nessas hipóteses, *data venia*, não se mostra adequado negar-lhes conhecimento sob o fundamento de que a formalidade adotada deveria ser diversa - recurso e não *habeas corpus*, notadamente quando se considera que, estando em jogo o direito à liberdade, deve prevalecer o remédio mais ágil para sua tutela.

O *habeas corpus* admite a concessão de liminar, ao passo que o agravo em execução sequer possui efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Assim, a hipótese é pelo conhecimento da impetração.

Noutro giro, cumpre consignar que não se verifica qualquer ilegalidade ou mesmo nulidade a macular a decisão que determinou a

elaboração do exame criminológico, por inidoneidade de fundamentação. De qualquer modo, a questão confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciado.

A defesa requereu a concessão de livramento condicional em 9/12/2024, aduzindo o preenchimento dos requisitos previstos em lei (fls. 418/420).

Porém, antes do culto Juiz da Execução decidir, determinou, em 12/12/2024, o envio de certidão ou guia de recolhimento acerca dos processos constantes do boletim informativo de fls. 402/403 (fls. 438). Observa-se que houve a reiteração do cumprimento do determinado, em 16/01/2025, sendo ali consignado a urgência, sobrando-se por telefone ou via *Teams* (fls. 469).

Com a remessa da certidão de objeto e pé respectiva – a propósito, expedida por Tribunal de Justiça de outro Estado da Federação, da qual constou que o ora paciente fora condenado em Primeira Instância (autos nº 0619632-46.2008.8.13.0324), lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, protocolada aos autos da execução em 17/01/2025 (fls. 471/476) –, o Juízo *a quo* determinou, após manifestação desfavorável do Ministério Público em 27/01/2025 (fls. 481/483), a realização de exame criminológico, em deliberação judicial datada de 27/03/2025 (fls. 486/487 do feito de origem) – portanto, se dando de maneira superveniente à impetração.

Logo, a pretensão dos combativos defensores resta parcialmente prejudicada no ponto em que sustentam ainda não existir decisão, uma vez que o d. Juízo da Execução já proferiu deliberação a

respeito, determinando a elaboração de exame criminológico, para posterior análise do requisito subjetivo para fins de livramento condicional, exaurindo, nesse particular, a demanda.

De qualquer modo, cumpre consignar que, não obstante a sustentação dos zelosos defensores na peça inicial, no sentido de que o magistrado de piso teria criado subterfúgios para analisar o pedido de livramento condicional formulado, somente se poderia falar em eventual constrangimento ilegal se o Juízo *a quo* ou o Ministério Público estivessem deliberadamente protelando os autos de execução, com diligências procrastinatórias. O que definitivamente não ocorreu no caso.

Ao revés, do que se depreende dos autos é que o d. Juiz da Execução, antes de decidir acerca do pleito defensivo, requereu a certidão ou guia de recolhimento dos autos constantes do Boletim Informativo acostado, para melhor apreciação do pedido formulado.

Nesse contexto, não há que se falar em demora indevida e injustificada na prestação jurisdicional.

Evidente que a lentidão alegada na peça inicial – uma vez que, após manifestação ministerial de 27/01/2015, com posterior manifestação do magistrado somente em 27/03/2015 –, não foi fruto de descuido ou negligência do Juízo *a quo*, tampouco vislumbra-se que estivesse protelando os autos de execução com diligências procrastinatórias.

Na hipótese, não se vislumbra que houve desídia ou demora injustificada do Juízo, caracterizadora de constrangimento ilegal. Com

efeito, a requisição da certidão de objeto e pé era medida necessária, diante da notícia da condenação do paciente em outros autos, para análise de eventual unificação das penas, bem como quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do livramento condicional almejado (fls. 438).

Logo, não há constrangimento ilegal a ser reparado nesta via quanto ao alegado pelos ilustres defensores.

O *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes na impetração. Todavia, não se presta para acelerar procedimentos atinentes à execução da pena ou, como na hipótese, apreciar decisão judicial referente a concessão de livramento condicional, que exige verificação dos requisitos objetivo e subjetivo.

A propósito:

"O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância" (RJDTACrimSP, vol. 27, p. 214).

Ainda:

"O Habeas Corpus é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da

presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada.” (STJ, HC nº 28.076/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA Turma, j. em 09/09/2003, DJU de 06/10/2003).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. DEMORA JUSTIFICADA NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Se a demora na apreciação do pedido de concessão de benefícios, em sede de execução da pena, encontra-se devidamente justificada, não há que se falar, por ora, em constrangimento ilegal. O princípio da razoabilidade, ainda que concebido como exceção, tem incidência em casos como este. Habeas Corpus denegado.” (HC nº 25.960, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 25/02/2003, DJe de 24/03/2003).

Ademais, o pedido de concessão do livramento condicional requerido em favor do paciente, demanda acurada análise de provas, não compatíveis com o rito estreito do *writ*.

Em suma, o pedido se encontra prejudicado, quanto ao ponto acima.

De outro vértice, não se constata qualquer constrangimento ilegal na determinação da elaboração do exame criminológico, mesmo porque sua realização durante a execução criminal, a teor dos artigos 96 e 97, da Lei de Execução Penal, não foi totalmente abolida.

Com efeito, tal providência se justifica em homenagem ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da CF).

No caso, o magistrado consignou em sua decisão, a

excepcionalidade da realização do exame criminológico ou, em caso de impossibilidade, de avaliação psicossocial, "ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício", fazendo-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com o livramento condicional e retornar, ao convívio social, "isso porque o sentenciado é reincidente, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva". Ademais, foi consignado que "o reeducando praticou falta disciplinar grave em 24/02/2023 (...), indicativo de falha na assimilação da terapêutica penal". Assim, reputou "absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da concessão de livramento condicional" (fls. 486 da execução).

Nesse contexto, pondere-se que o Juiz de 1ª Instância, à época do pedido em questão, não tinha sua convicção formada acerca do mérito do paciente para a concessão do benefício, e dessa forma, determinou sua submissão a realização de exame criminológico, mediante decisão devidamente fundamentada, visando melhor instruir o pedido e garantir a preservação da segurança jurídica.

A decisão judicial impugnada está suficientemente motivada e, ao mesmo tempo, objetiva, não se exigindo do magistrado que, a cada pronunciamento, esgote o assunto posto em discussão.

Portanto, não se desarrazoada a decisão que determinou a

realização do exame criminológico, pois tal providência se justifica em homenagem ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da CF), e em face dos fundamentos apresentados pelo magistrado de 1º Grau.

Frise-se que a Lei nº 10.792/2003 não revogou o disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal, que se refere ao mérito do condenado, dotando o juiz de discricionariedade quanto à necessidade ou não do exame em apreço, objetivamente aferível também com base na gravidade da conduta que provocou a condenação.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, ao dispor que: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Com efeito, trata-se de benefício sujeito ao mérito do sentenciado, cumprindo registrar que, nesse contexto, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1161), fixou a seguinte tese, *verbis*:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (REsp nº 1.970.217 e nº 1.974/104, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. 24/5/2023).

Não se trata de privar o paciente de benefício a que

supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo de situações que não está preparado para enfrentar, além do que, prepará-lo para o convívio pacífico em sociedade, sem colocar em risco a incolumidade pública.

Em sede de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Restando dúvida quanto à potencialidade de perigo social representada pela concessão de um privilégio durante o cumprimento da pena, deve o magistrado posicionar-se de forma a garantir a segurança da comunidade.

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

De qualquer forma, não tem sentido excluir do Juízo da Execução o poder de exigir o exame necessário a verificação do mérito do condenado, eis que extrema a carga moral de decisão que se emite a respeito, quando é sabido que o agente que não possui condições psicológicas para a gradual reinserção social acaba praticando novos crimes, frustrando não a letra, mas o espírito da Lei de Execução.

Ressalvo que é indispensável que se tenha, nestes casos, um mínimo de segurança de que o condenado está pronto para assumir as responsabilidades inerentes ao benefício do livramento condicional.

O livramento condicional se trata de benefício dos mais amplos na execução penal, que recoloca o indivíduo diretamente no meio social. Deve o reeducando demonstrar que vem assimilando a

terapêutica penal que lhe é ministrada, exigindo-se, para tanto, a presença de indicativos concretos de, efetivamente, estar preparado ao imediato retorno ao convívio social.

Em suma, para fins de concessão do livramento condicional, o exame criminológico não é exigência automática, mas sua realização é possível, diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta.

E por não se vislumbrar qualquer constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem, neste particular.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem ora impetrada, na parte em que não restou prejudicada.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR